



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 539, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na casa origem), que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

RELATORA: Senadora PATRÍCIA SABOYA
RELATOR "AD HOC": Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 que, ao alterar a Lei nº 5.859, de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências*, tem por finalidade estender aos empregados domésticos o benefício do seguro-desemprego, sem a obrigação de estarem inscritos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição, Deputada Almerinda de Carvalho, alega que a categoria dos empregados domésticos, constituída de cerca de seis milhões de pessoas, não se encontra amparada satisfatoriamente pela Lei nº 5.859, de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 2001, uma vez que, tendo esta condicionado a concessão do seguro-desemprego à inscrição deles no regime do FGTS, não produziu os efeitos desejados.

A proposição, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, mereceu a aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria, objeto da proposta sob exame – seguro-desemprego para o empregado doméstico –, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Disposições sobre esse tema não têm restrição de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto, conforme previsto no art. 48 da mesma Carta. Foram, ainda respeitados os pressupostos de juridicidade e de regimentalidade.

Em princípio, portanto, não há impedimentos constitucionais formais à aprovação da proposta.

O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade, de um lado, prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em razão de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e, de outro, auxiliá-lo na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A importância do benefício do seguro-desemprego revela-se tanto para o desempregado, por lhe proporcionar uma procura mais cuidadosa de um novo emprego, quanto para o trabalhador empregado, ao lhe possibilitar a busca de um emprego melhor.

Não há dúvida de que a Lei nº 10.208, de 2001, que alterou a Lei nº 5.859, de 1972, para incluir o empregado doméstico no Programa do Seguro-Desemprego, representou um grande avanço no campo dos direitos sociais.

Todavia, criou um ônus adicional ao empregador, ao vincular a concessão daquele benefício à inscrição desse empregado no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com isso, significativa parcela da categoria desses trabalhadores continua ainda à margem desse direito, pois poucos são os empregadores que, além de manterem seus empregados dentro da formalidade, podem arcar com os custos que o recolhimento do FGTS representa.

Quando são demitidos sem justa causa, esses empregados, em consequência, deixam de ter acesso a uma fonte adicional de renda que lhes é assegurada por lei, e que lhes possibilitaria serem mais seletivos na escolha de seu próximo emprego. Vale lembrar, mais uma vez, que o seguro-desemprego aumenta sua reserva financeira, permitindo-lhes não só a dilatação do período da busca de novo emprego, mas também a possibilidade de encontrar outro com mais qualidade.

A proposição é, portanto, meritória, porquanto dá maior efetividade ao disposto na Constituição Federal, tanto no *caput* do art. 7º, que prevê a criação de outros direitos aos trabalhadores que *visem à melhoria de sua condição social*, quanto no inciso III do art. 201, que estabelece que a previdência social deverá dar *proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*.

Finalmente, cabe-nos registrar que, conforme apontado pela autora da proposição, *não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001*.

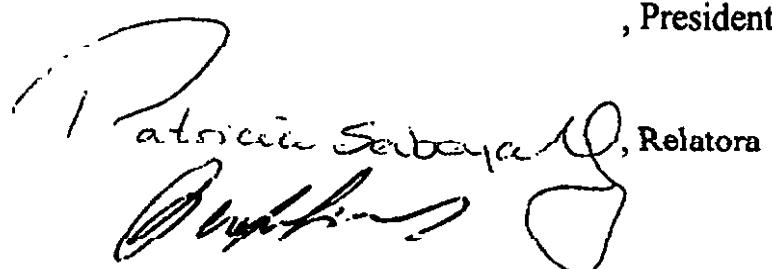
Assim, não vemos porque continuar mantendo a exigência, para a concessão do seguro-desemprego, da vinculação do empregado doméstico ao regime do FGTS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente


Patrícia Saboya, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 105, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Pedro Simon
RELATORA: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES "ad hoc"

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
LEONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- (VAGO)
LUIZ PONTES - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEbet
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON <i>relator ad hoc</i>
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- (VAGO)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELE SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPlicy (PT)
MARCELO CRIVELA (PMDB)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 03.05.2006

-LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**